



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Leme S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 113/2005, que trata do recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera.		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N^{os}: 23001.000101/2005-99 e 23000.013392/2003-23		
PARECER CNE/CP N^o: 1/2005	COLEGIADO CP	APROVADO EM: 13/9/2005

I – RELATÓRIO

• Histórico

A Sociedade Educacional de Leme S/A, mantenedora do Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme/SP, interpõe recurso contra o Parecer CNE/CES nº 113/2005, nos termos do art. 33 do Regimento do CNE.

O fulcro da fundamentação apontada pela requerente, a seguir transcrito, está numerado como itens 5 e 6 e constam das páginas 5 a 8 do Pedido de Recurso:

“5. Pedido de Vistas do Conselheiro Milton Linhares”.

O Centro Universitário Anhangüera tem 02 (dois) processos em curso junto ao MEC:

*- o primeiro, de **recredenciamento** do Centro Universitário, com protocolo de **Processo 23000.013392/2003-23 – SIDOC**.*

*Este processo teve Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI **recomendado** por comissão interna da SESu, Comissão Verificadora designada, com visita agendada e realizada no período de **7 a 9 de junho/2004** e conceitos exarados em relatório específico, segundo a seguinte tabela:*

DIMENSÕES	CONCEITOS
1. Organização Institucional: PDI, Projetos Pedagógicos dos Cursos e Articulação das Atividades Acadêmicas, Avaliação Institucional	CB
2. Corpo Docente: Formação Acadêmica e Profissional, Condições de Trabalho, Desempenho Acadêmico e Profissional	CMB
3. Instalações: Instalações Gerais, Biblioteca, Laboratórios e Instalações Especiais	CMB

*Este processo teve como Relator o Cons. Alex Fiúza que, após análise dos autos, do relatório da COSUP/SESu favorável, emitiu também parecer favorável ao **recredenciamento do Centro Universitário**, nos termos já citados na introdução do presente documento.*

Nada mais haveria de ser tratado, Sr. Presidente, não fosse a inoportuna intervenção do ilustre Cons. Milton Linhares que, para uma análise mais específica, sem nenhum interesse menor ou corporativo expresso, ficou de dar novo parecer no seu respectivo “pedido de vistas”.

*Acontece que, por erro ou oportunidade de exercício de interesse pessoal, uma peça estranha ao assunto apareceu no **Relatório SESu/DESUP/COSUP n^o 1.379/2004**, especificamente, a menção da*

Informação CONJUR/MEC n^o 989/2004 - CGAC

*constante de peça do **Processo 23000.009229/2004-47** em anexo, que tratava de processo de tomada de ciência pela SESu, de criação de cursos pela **Portaria MEC n^o 2.175/97**, informação esta, não homologada e nem publicada oficialmente, até a presente data, de que o Centro Universitário **não poderia usar das prerrogativas de criação de curso** da mencionada Portaria MEC n^o 2.175/97, por ter sido, supostamente, revogada tacitamente pelo Decreto n^o 3.860/2001.*

-este, relatado acima, Sr. Presidente, é o segundo processo.

*Este segundo processo supra citado, iniciou-se, em **19 de janeiro de 2004**, conforme **DOC. 002343/2004-41**, de comunicação da Reitoria do Centro Universitário, ao então Secretário da Educação Superior, Prof. Dr. Carlos Roberto Antunes dos Santos, do uso das prerrogativas da referida Portaria MEC n^o 2.175/97.*

O mesmo, após a comunicação devida e exigida pelo art. 7^o da referida Portaria, teve sua tramitação ao longo de muitos meses, na COSUP e outros setores da SESu, culminando, com a comunicação do Sr. Secretário ao Presidente da entidade mantenedora, em ofício de 12/11/2004 – somente recebido em 22/11/2004.

*O referido embasado na **Informação CONJUR/MEC n^o 989/2004 – CGAC**, o Sr. Secretário da SESu, informou que a instituição estaria incorrendo em **irregularidade** caso fizesse uso de tal Portaria, revogada tacitamente, e suspendendo futuros processos vestibulares. Por oportuno, a instituição já requereu certidões dos documentos da SESu para fins de ações judiciais devidas e de apuração de responsabilidades. **A Informação CONJUR/MEC n^o 989/2004 nem sequer foi homologada ou publicada para ser documento oficial.** A mencionada informação revelou-se muito estranha e equivocada aos olhos dos advogados e juristas de renome já contratados pela instituição que, inclusive imitiram pareceres favoráveis ao Centro Universitário (em anexo, pareceres de: **Dr. Paulo Renato Souza**, ex-ministro que opinou com interpretação autêntica de não revogação daquela Portaria por aquele Decreto – uma vez que ele assinou os dois documentos e deu sua interpretação daquela política pública; **Dr. Ilmar Galvão**, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal que opinou pela vigência daquela Portaria pois, após a edição da Lei Complementar n^o 95/21998, qualquer revogação tem que ser expressa e não tácita ou de mero entendimento de órgãos incompetentes; **Dr. Heitor Regina**, advogado e ex-reitor da PUCAMP, autoridade na área que sustenta de modo inapelável a incompetência dos órgãos internos da SESu para dar entendimento de revogação ou não daquele ato legal; e **Dr. Gustavo Fagundes**, consultor jurídico da ABMES – Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior Particulares, advogado especialista*

em questões de direito educacional, que também comprova a vigência da Portaria MEC n^o 2.175/97).

Ora, Sr. Presidente, a comunicação foi recebida após a realização de 3 (três) processos seletivos – fevereiro, julho e novembro, por inexplicável demora de tramitação da análise devida pela própria SESu.

*Este **Processo 23000.009229/2004-47** foi objeto de um*

Recurso Administrativo

*junto à SESu/MEC, protocolado sob n^o DOC. 081.214 – 2/2, de 26 de novembro de 2004, onde é solicitado reconsideração do parecer exarado na Informação CONJUR/MEC n^o 989/2004 – por conter interpretação equivocada e ao arrepio da lei – **Lei Complementar n^o 95/98 obriga a revogação expressa de ato administrativo ou dispositivo legal**, não admitindo mais a revogação tácita, por ser lei hierarquicamente superior à Lei de Introdução ao Código Civil, que previa revogação tácita.*

*Tanto este fato está baseado na verdade que, em 2 de fevereiro de 2005, o Prof. Dr. Ronaldo Mota, Secretário Executivo do CNE, por ordem do Sr. Presidente da Câmara de Educação Superior – CES/CNE enviou Ofício à Secretaria Executiva do MEC, **devolvendo tal Recurso**, baseando-se no fato de que a competência desse julgamento era do MEC e não do CNE, tendo em vista decisão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que autorizou as matrículas nos cursos criados e conseqüente celebração de contratos com os alunos. Este processo foi erroneamente distribuído à Cons. Marília Ancona-Lopez, após ser devolvido à SESu/MEC.*

*O Conselheiro Milton Linhares solicitou pedido de vistas ao **Processo 23000.013392/2003-23 – SIDOC**, que tratava exclusivamente do **Recredenciamento do Centro Universitário** e não do **Processo 23000.009229/2004-47**, também registrado como **DOC 002343/2004-41**, que trata da utilização das prerrogativas da Portaria MEC n^o 2.175/97 – que dá autonomia aos Centros Universitários para a criação de cursos superiores **em qualquer município do Estado**, atendido os conceitos de bom desempenho de qualidade em seus cursos, com a maioria de **conceitos A ou B** no Exame Nacional de Cursos e nos **conceitos A ou B** no item corpo docente, por dois anos consecutivos.*

*Este Processo Sr. Presidente, o **Processo 23000.009229/2004-47** foi devolvido à SESu/MEC em 2 de fevereiro de 2005, para sua tramitação regular.*

6. Do Recurso ao Conselho Pleno – CNE

*Isto posto, a Anhangüera Educacional S.A. requer a reconsideração da decisão exarada no **Parecer CES/CNE n^o 113/2005**, aprovando, direito e justiça, o pedido de recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera por 5 (cinco) anos, bem como a aprovação do seu PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional, para a sua sede no município de Leme/SP e unidade descentralizada em Pirassununga/SP.*

*Importa informar que as demais unidades descentralizadas previstas no PDI já recomendado, serão solicitadas oportunamente, nos prazos previstos, caso a caso, para o desenvolvimento institucional, nos termos da Portaria n^o 1.466/2001 e do Decreto n^o 3.860/2001 conforme orientação contida no **Relatório SESu/DESUP/COSUP n^o 1.379/2004**, às páginas 21 e 22.*

Requer outrossim, por dever de justiça, que seja anulado o voto do Cons. Milton Linhares expresso no referido Parecer, por estar baseado em informação incabível e estranha que não tem qualquer relação com o processo de credenciamento do Centro Universitário e, portanto, geradora de ato nulo”.

1.1. Para maior clareza na apreciação do pedido transcreve-se abaixo as considerações finais e voto da proposta original formulada pelo Cons. Alex Bolonha Fiúza de Mello, relator designado por sorteio no presente processo, bem como as considerações acrescentadas pelo Cons. Milton Linhares após pedido de vistas:

“11. Considerações Finais”

O PDI proposto no processo de credenciamento do Centro Universitário Anhangüera foi analisado por comissão especialmente designada pela SESu/MEC. Os pareceres da referida comissão instruem processo na qualidade de subsídio para a deliberação da SESu e do Conselho Nacional de Educação (CNE); não tem, a mesma, o condão de aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional proposto, mas de indicar sua adequação ao que dispõe a legislação e a factibilidade de sua execução.

Em que pese a notória qualificação da Comissão responsável pela análise do PDI, no caso em tela cabe proceder a análise de aspectos legais, os quais devem ser ponderados, sempre, pela SESu/MEC.

A Resolução CNE/CES n^o 23/2002 determina que, nos processos de avaliação para credenciamento de centros universitários, deverá ser privilegiado o julgamento subjetivo de pares qualificados e experientes, sem desmerecer, contudo, as avaliações do MEC com indicadores objetivos, como os utilizados, por exemplo, na avaliação das condições de oferta e no Exame Nacional de Cursos. No presente caso, a Comissão de Avaliação Institucional atribui os conceitos “CB”, “CMB” e “CMB” às dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, respectivamente. No Exame Nacional de Cursos a IES obteve a metade de conceitos “A”, “B” ou “C” nas três últimas avaliações do MEC, fica, portanto, constatado o atendimento ao dispositivo legal referido.

Conforme o art. 5^o da mesma Resolução, os centros universitários podem ser credenciados por prazos de até 10 (dez) anos, em consonância com o PDI apresentado que, no presente caso, abrange tal período. A Comissão considerou que a vocação global, os objetivos e as metas estão bem delineados no PDI, ressaltou a existência de superposição das ações da Mantenedora sobre as da Mantida e que os mecanismos de acompanhamento dos objetivos do Centro Universitário não contam com a participação efetiva da comunidade universitária.

Entretanto, a respeito da modificação da estrutura do Centro proposta no PDI, alguns aspectos merecem especial atenção.

a) Em primeiro lugar, cite-se a inclusão das Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e da Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, como unidades descentralizadas e fora de sede. A par dessa medida, a Instituição solicita a mudança da sede do Centro Universitário Anhangüera para a cidade de Campinas.

A Portaria MEC n^o 2.041/97, editada com base no Decreto n^o 2.306/97, ambos em vigor à época do credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, preconiza no art. 2^o, parágrafo único, que unidades fora de sede, sem autonomia para abertura

de novos cursos, podem ser admitidas no ato do credenciamento da IES como centro universitário.

A legislação que seguiu as normas supracitadas, Decreto n^o 3.860/2001, Portaria MEC n^o 1.465/2001, Resoluções do CNE/CES n^{os} 10 e 23/2002, não estabeleceram que, por ocasião do credenciamento, novas unidades descentralizadas pudessem ser admitidas na estrutura de centro universitário.

*b) A Resolução CNE/CES n^o 23/2002, no art. 3^o, parágrafo único, assegura que, no primeiro credenciamento dos centros universitários, devem ser consideradas as normas pelas quais eles foram credenciados. Assim, o Decreto n^o 2.306/97, em vigor na época do credenciamento, conduz à afirmação de que os centros universitários possuíam autonomia para criar, organizar, extinguir cursos e programas de ensino superior e remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes **em sua sede**. Tal prerrogativa não se estendia, portanto, a unidades fora de sede.*

Em consequência de tal dispositivo legal, torna-se inviável a previsão de implantação de cursos fora de sede, ao longo de dez anos, conforme consta do PDI da Instituição, assim como a previsão de criação de cursos não definidos, a serem implantados de acordo com a necessidade social, nas cidades de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro.

A impropriedade da proposta se torna mais evidente diante do fato de que a legislação não prevê a criação de cursos ou de campi fora de sede para centros universitários. Tal possibilidade, prerrogativa de universidades, é apreciada caso a caso, a partir de pleito da interessada, mediante análise do projeto pedagógico, do corpo docente e das instalações destinadas a cada um dos cursos propostos. Esta matéria é abordada, de forma extensiva, nos arts. 10 e 33 do Decreto n^o 3.860/2001 e na Portaria n^o 1.466/2001.

c) O Decreto n^o 4.914/2003, que vedou a constituição de novos centros universitários e revoga o art. 11 do Decreto n^o 3.860/2001, impõe para os centros universitários já credenciados algumas condições e preceitua nos parágrafos 1^o e 2^o do art. 2^o:

§ 1^o Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei n^o 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto n^o 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2^o.

§ 2^o É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

*Assim, o novo diploma legal mantém para os centros universitários o disposto no art. 11 do Decreto n^o 3.860/2001, ou seja: a autonomia para criar, organizar e extinguir **em sua sede** cursos e programas e para remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, bem como a **impossibilidade de criação de cursos fora de sua sede**, indicada no ato legal de credenciamento. Logo, torna-se evidente a ilegalidade da previsão constante do PDI relativa à criação de cursos de Direito em sete “unidades fora de sede”, e de curso de Psicologia em uma dessas “unidades”.*

II – Voto do Relator

Diante do exposto, voto:

- favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Anhangüera, mantidas as condições existentes por ocasião do seu credenciamento, ou seja, sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga;

- contrária à inclusão das unidades foram de sede de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, conforme Informação CONJUR/MEC n^o 989/2004-CGAC, em anexo;

- contrário à inclusão de outras instituições de ensino regularmente constituídas na estrutura de centro universitário, por ocasião de seu credenciamento, circunstância sem respaldo na legislação em vigor. A título de registro, informamos que as Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e a Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, não foram avaliadas sob tal perspectiva. Embora a Comissão informe em seu relatório que visitou as instalações físicas dessas instituições, pode-se depreender do relatório, apresentado pelos avaliadores, que as dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, não foram avaliadas.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello - Relator

III – Pedido de Vistas

Ao tomar conhecimento do teor do Relatório e do Voto do conselheiro relator, solicitei vistas do presente processo a fim de examiná-lo de modo detalhado, especialmente, no que diz respeito à aplicação, por parte da instituição, da revogada Portaria Ministerial n^o 2.175, de 27/11/1997.

O Relatório SESu/DESUP/COSUP n^o 1.379/2004, de 6/9/2004, aponta, precisamente, os aspectos que merecem atenção especial no tocante à modificação da estrutura do Centro Universitário proposta em seu PDI. Neste sentido, é claro o entendimento de que os dispositivos legais impedem, no ato de credenciamento de centros universitários, tanto a admissão de faculdades – sem autonomia para abrir novos cursos de graduação – em sua estrutura, como unidades descentralizadas e fora de sede, quanto a implantação de cursos fora de sede com base em previsões contidas em PDI aprovado.

Assim, ao tomar conhecimento de documentos relacionados ao presente processo não poderia deixar de mencioná-los e integrá-los ao mesmo, conforme segue:

(a) Ofício n^o 8.083/2004-MEC/SESu/GAB, de 12/11/2004, assinado pelo senhor Secretário de Educação Superior do MEC, dirigido ao Reitor do Centro Universitário em questão, que comunica ao destinatário:

“Na qualidade de Secretário de Educação Superior do MEC e, portanto responsável por supervisionar e regular o Sistema Federal de Educação Superior,

cabe-me comunicar a V. Magnificência, tendo em vista seu comunicado, encaminhando a esta Secretaria, através do qual nos informa da abertura de cursos fora de sede desta instituição – sustentando em prerrogativas previstas na Portaria n^o 2.175, de 27 de novembro de 1997, de que é nosso entendimento, respaldados na Informação n^o 989/2004-CGAC, da Consultoria Jurídica deste Ministério, e cuja cópia segue em anexo, que tais prerrogativas aqui não se aplicam, pois tal portaria encontra-se revogada pelo que dispõe o Decreto n^o 3.860/2001. Isto posto, cumprenos informar-lhe de que a abertura de tais cursos, bem como a realização de processo de vestibular para os mesmos, constituem-se em irregularidade”.

(b) Ofício n^o 8.589/2004-MEC/SESu/DESUP, de 7/12/2004, assinado pelo Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, dirigido ao Presidente da Mantenedora, que encaminha cópia da correspondência enviada ao Reitor, anteriormente citada.

(c) Informação n^o 989/2004-CGAC/CONJUR, de 6/7/2004, assinado pelo Coordenador Geral e pela Consultoria Jurídica do MEC, que, dentre outras fundamentações baseadas na legislação, observa:

...

“Conforme ressaltamos em outras oportunidades, a diretriz a ser observada para a matéria é a indicada no art. 209, I e II.

A criação de cursos e unidades fora de sede demanda prévia autorização do poder público, cujas atribuições são exercidas pelo Ministério da Educação, conforme preceitua o art. 6^o da Lei n^o 4.024, de 1961, conforme redação da Lei n^o 9.131, de 1995.

Excepciona dessa regra a faculdade de criar cursos na sede, conferida às universidades e aos centros universitários nos termos do art. 53, I, da Lei n^o 9.394/96, e do art. 11, § 1^o do Decreto n^o 3.860/2001.

Na espécie, a faculdade conferida pelo poder público aos centros universitários, nos limites do art. 1^o da Portaria n^o 2.175, de 1997, foi revogada pelo art. 11, § 4^o do Decreto n^o 3.860/2001.

Aliás, o Decreto n^o 3.860/2001 não só estabeleceu disposição incompatível com a regra do art. 1^o da Portaria n^o 2.175/97, como também revogou a sua base de sustentação, o Decreto n^o 2.026, de 1996.

Os cursos criados fora da sede, em unidades descentralizadas regulares, na vigência da Portaria n^o 2.175/97, recebem a proteção do ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 6^o, § 1^o da LICC.

“Art. 6^o A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1^o Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Após a entrada em vigor do Decreto n^o 3.860/2001, com a vedação do art. 11, § 4^o, nenhum centro universitário poderia criar cursos fora de sede com amparo na Portaria n^o 2.175/97, que restou revogada, respeitado, repita-se, o ato jurídico perfeito.

Quanto à revogação da Portaria n^o 2.175/97 pelo Decreto n^o 3.860/2001, o art. 2^o, § 1^o da LICC espanca qualquer dúvida, verbis:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra o modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Além de se tratar de instrumento normativo de estatura hierárquica superior, o Decreto nº 3.860/2001 foi editado em data posterior à Portaria 2.175/97 e dispendo de forma com ela incompatível.

Assim, ratificamos inteiramente à conclusão do Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior, o que nos leva a conclusão de que é irregular, por vício de origem, a criação de cursos fora de sede pelo Centro Universitário Anhangüera, que deverá ser notificado pela Secretaria de Educação Superior, por ofício, para suspender as atividades de outros cursos.

O Ministério Público no Estado de São Paulo deverá ser comunicado da irregularidade bem com da notificação remetida ao Centro Universitário Anhangüera”.

Considerações finais:

Diante deste parecer jurídico emanado da CONJUR/MEC, não resta dúvida, no entendimento deste relator, de que a instituição deveria se abster, a partir da data de 12 de novembro de 2004 – quando foi expedido o Ofício nº 8.083/2004 pela SESu/MEC –, de realizar processos seletivos de ingresso para cursos superiores em cidades onde não possuía autorização do Ministério da Educação para funcionar. No entanto, meios de comunicação da cidade de Limeira informaram a realização de vestibular e de matrículas na IES pertencente ao Centro Universitário Anhangüera, em data posterior à mencionada, o que, s.m.j., pode ser caracterizado como uma irregularidade.

Cabe ressaltar que, na tentativa de proteger-se de possíveis danos, o Centro Universitário Anhangüera publicou ‘Informe Publicitário’ no Jornal de Limeira, de 26/11/2004, no qual assim informa aos leitores:

“Conforme parecer do ex-Ministro da Educação Dr. Paulo Renato de Souza, que atuou na gestão do governo federal no período de 1995/2002, por interpretação autêntica, já que foi autor da Portaria nº 2.175/97 e do Decreto nº 3.860/2001 (sic!), fica evidente a regularidade dos cursos criados pelo Centro Universitário Anhangüera, nos termos de sua conclusão expressa a seguir: “A vista da documentação instruída na consulta, bem como nos critérios de avaliação previstos na legislação vigente, do meu ponto de vista, não há óbice legal ao Centro Universitário Anhangüera na abertura de cursos fora de sua sede com base na Portaria nº 2.175, de 1994”. Ass. Dr. Paulo Renato de Souza”.

Por outro lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo – 7ª Promotoria de Justiça de Limeira/SP, ajuizou, em 19/11/2004, Ação Civil Pública – Processo nº 1.967/2004, com pedido de Tutela Antecipada em face de Anhangüera Educacional S.A., entidade mantenedora do Centro Universitário Anhangüera e unidade de ensino Faculdade Comunitária de Limeira, alegando irregularidade na criação de cursos superiores na cidade de Limeira e visando impedir a realização de vestibular na da de

21/11/2004, em 11 (onze) cursos com 3.300 vagas. Houve decisão liminar do Juiz da 3^a Vara Civil, Dr. Marcelo Ielo Amaro, determinando a liberação do processo seletivo, mas condicionando as matrículas de candidatos aprovados ao julgamento do mérito. A ação judicial, segundo consta, continua a tramitar no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Resta claro a este relator que o presente processo necessita de mais esclarecimentos, substancialmente, sobre a legalidade da conduta adotada pela instituição interessada quanto a seus processos seletivos em cidades diversas de sua sede. O pretendido credenciamento deste Centro Universitário, se ora efetivado, poderá vir a consumir 5 situações fáticas e dar causa a conflito, posto que a instituição está sendo questionada pelo Ministério Público Estadual/SP junto ao Poder Judiciário, que levou em consideração o posicionamento administrativo contrário à sua expansão, fora dos limites da sede, por parte do Ministério da Educação.

• **VOTO**

Diante de todo o exposto, e considerando a tramitação judicial da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo relativa à unidade localizada na cidade de Limeira, e da eventual insegurança de juízos provisórios que possam incorrer em decisões conflitantes, votamos:

- 1) pelo sobrestamento do presente processo;
- 2) pela abertura de sindicância administrativa no Centro Universitário Anhangüera, para apuração dos fatos que envolveram os vestibulares da instituição, no ano de 2004, em todas as unidades localizadas fora de sua sede;
- 3) pela sustação da tramitação de todos os processos da instituição, nos termos do art. 13 da Portaria Ministerial n^o 4.361, de 29/12/2004, publicada no DOU de 30/12/2004, exceto aqueles de reconhecimento de curso para fins exclusivos de registro de diplomas dos alunos que concluíram seus cursos até o primeiro semestre de 2002;
- 4) pela suspensão de realização de novos processos seletivos na instituição para campi, unidades e cursos não autorizados pelo Ministério da Educação.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.
Conselheiro Milton Linhares

IV – DECISÃO DA CÂMARA

Tendo o Relator, Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Milton Linhares.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Presidente

1.2. Em 17/8 do corrente, a Secretaria-Geral do CNE remete a este relator cópia da sentença exarada no Processo n^o 1.967/2004, da 3^a Vara Civil da Comarca de Limeira.

Ressalta-se que a comunicação atende à expressa solicitação do Juiz de Direito da 3^a Vara Civil de Limeira, manifestada através do Ofício n^o 781/2005. A íntegra do ofício é a seguinte:

“Pelo presente, extraído dos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANHANGÜERA EDUCACIONAL S/A (entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA – UNIFIAN), sirvo-me para encaminhar cópia da sentença proferida, por este Juízo de Direito, em 30 de junho de 2005 a fim de instruir processo instaurado nesse Ministério”.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de elevada estima e consideração”.

O processo supra mencionado foi impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Anhangüera Educacional S/A e nele se discute a vigência da Port. MEC n^o 2.175/97. A decisão judicial julga procedente a ação proposta pelo Ministério Público, condenando a entidade “a se abster de realizar os cursos oferecidos nesta cidade e somente podendo fazê-lo, desde que divulgue previamente estar autorizada nos termos da Legislação específica”.

- **Mérito**

O pedido de recurso neste Conselho, somente poderá ser deferido se comprovado erro de fato ou de direito na apreciação da matéria. Para maior clareza transcreve-se aqui os parágrafos 1^o e 2^o do art. 33 do Regimento:

“Art. 33. As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.”

§ 1^o Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2^o Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.”

Como apontado no item 1.2 “in fine”, do histórico, a Sociedade Educacional de Leme/SP requer “seja anulado o voto do Cons. Milton Linhares expresso no referido Parecer, por estar baseado em informação incabível e estranha que não tem qualquer relação com o processo de credenciamento do Centro Universitário e, portanto, geradora de ato nulo”.

Ora, o assunto relativo a abertura de Unidades criadas fora de sede pelo Centro Universitário Anhangüera foi trazido ao Processo n^o 23000.013392/2003-23, pela própria SESu/MEC nas considerações finais constantes no Relatório SESu/DESUP/COSUP n^o 1.379/2004, conforme se verifica da transcrição abaixo:

“a) Em primeiro lugar, cite-se a inclusão das Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos e da Faculdade Comunitária de Campinas,

sediada em Campinas, na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, como unidades descentralizadas e fora de sede. A par dessa medida, a Instituição solicita a mudança da sede do Centro Universitário Anhangüera para a cidade de Campinas.

A Portaria MEC n^o 2.041/97, editada com base no Decreto 2.306/97, ambos em vigor à época do credenciamento do Centro Universitário Anhangüera, preconiza no artigo 2^o, parágrafo único, que unidades fora de sede, sem autonomia para abertura de novos cursos, podem ser admitidas no ato do credenciamento da IES como centro universitário.

A legislação que seguiu as normas supracitadas, Decreto n^o 3.860/2001, Portaria MEC n^o 1.465/2001, Resolução CES/CNE n^o 10/2002 e Resolução CNE/CES n^o 23/2002, não estabeleceram que, por ocasião do credenciamento, novas unidades descentralizadas pudessem ser admitidas na estrutura de centro universitário.

*b) A Resolução CNE/CES n^o 23/2002, no artigo 3^o, parágrafo único, assegura que, no primeiro credenciamento dos centros universitários, devem ser consideradas as normas pelas quais eles foram credenciados. Assim, o Decreto n^o 2.306/97, em vigor na época do credenciamento, conduz à afirmação de que os centros universitários possuíam autonomia para criar, organizar, extinguir cursos e programas de ensino superior e remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes **em sua sede**. Tal prerrogativa não se estendia, portanto, a unidades fora de sede.*

Em consequência de tal dispositivo legal, torna-se inviável a previsão de implantação de cursos fora de sede, ao longo de dez anos, conforme consta do PDI da Instituição, assim como a previsão de criação de cursos não definidos, a serem implantados de acordo com a necessidade social, nas cidades de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro.

A impropriedade da proposta se torna mais evidente diante do fato de que a legislação não prevê a criação de cursos ou de campi fora de sede para centros universitários. Tal possibilidade, prerrogativa de universidades, é apreciada caso a caso, a partir de pleito da interessada, mediante análise do projeto pedagógico, do corpo docente e das instalações destinadas a cada um dos cursos propostos. Esta matéria é abordada, de forma extensiva, nos artigos 10 e 33 do Decreto n^o 3.860/2001 e na Portaria MEC n^o 1.466/2001.

c) O Decreto n^o 4.914/2003, que vedou a constituição de novos centros universitários e revoga o artigo 11 do Decreto 3.860/2001, impõe para os centros universitários já credenciados algumas condições e preceitua nos parágrafos 1^o e 2^o do artigo 2^o:

.....
§ 1^o Sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei n^o 9.394, de 1996, aos centros universitários de que trata o caput deste artigo ficam asseguradas as atribuições e interdições a eles deferidas pelo credenciamento e pelo art. 11 do Decreto n^o 3.860, de 9 de julho de 2001, com a ressalva constante do § 2^o.

§ 2^o É vedada aos centros universitários a introdução no PDI aprovado de cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, sem a prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Ministério da Educação.

.....
Assim, o novo diploma legal mantém para os centros universitários o disposto no art. 11 do Decreto nº 3.860/2001, ou seja: a autonomia para criar, organizar e extinguir em sua sede cursos e programas e para remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, bem como a impossibilidade de criação de cursos fora de sua sede, indicada no ato legal de credenciamento. Logo, torna-se evidente a ilegalidade da previsão constante do PDI relativa à criação de cursos de Direito em sete “unidades fora de sede”, e de curso de Psicologia em uma dessas “unidades”.

Diante do exposto, esta Secretaria se manifesta:

- favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Anhangüera, mantidas as condições existentes por ocasião do seu credenciamento, ou seja, sede na cidade de Leme e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga;

- contrária à inclusão das unidades fora de sede de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, conforme Informação CONJUR/MEC nº 989/2004-CGAC, em anexo;

- contrária à inclusão de outras instituições de ensino regularmente constituídas na estrutura de centro universitário, por ocasião de seu credenciamento, circunstância sem respaldo na legislação em vigor. A título de registro, informamos que as Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e a Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, não foram avaliadas sob tal perspectiva. Embora a Comissão informe em seu relatório que visitou as instalações físicas dessas instituições, pode-se depreender do relatório, apresentado pelos avaliadores, que as dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, não foram avaliadas.”

Comprova-se assim que o assunto relativo ao funcionamento de cursos fora de sede (incluindo-se aí a informação CONJUR MEC 989/2004) foi trazido ao Processo de Recredenciamento do Centro Universitário Anhangüera pela SESu, afastando-se portanto desde já qualquer possibilidade de nulidade do Parecer CNE/CES nº 113/2005, “por estar baseado em informação incabível estranha e que não tem qualquer relação com o Processo de Recredenciamento do Centro Universitário e, portanto, geradora de ato nulo”.

Aliás, há de se ressaltar que a proposta original de Parecer, formulada pelo Relator Cons. Alex Bolonha Fiúza de Mello já continha no seu item “11 Considerações Finais”, o tema relativo às unidades criadas fora de sede. Mais cristalina ainda é a leitura dos dois últimos itens propostos no voto do Relator:

“- contrário à inclusão das unidades fora de sede de Santa Bárbara D'Oeste, Atibaia, Limeira, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Bauru, Indaiatuba e Rio Claro na estrutura do Centro Universitário Anhangüera, conforme Informação CONJUR/MEC nº 989/2004-CGAC, em anexo”

- contrário a inclusão de outras instituições de ensino regularmente constituídas na estrutura de centro universitário, por ocasião de seu credenciamento, circunstância sem respaldo na legislação em vigor. A título de registro, informamos que as Faculdades Integradas de Valinhos, situada na cidade de Valinhos, e a Faculdade Comunitária de Campinas, sediada em Campinas, não foram avaliadas sob tal perspectiva. Embora a Comissão informe em seu relatório que visitou as instalações físicas dessas instituições, pode-

se depreender do relatório, apresentado pelos avaliadores, que as dimensões Organização Institucional, Corpo Docente e Instalações, não foram avaliadas”.

Pode-se, portanto afirmar que as diferenças de encaminhamento, entre a redação primeira e a versão final do Parecer CNE/CES n^o 113/2005, implicam em abordagens de mérito e que nos termos do Regimento do CNE não podem ser analisadas por este Recurso.

Cumprir informar que, tendo em vista não haver ato legal que comprove alteração da denominação da mantenedora do Centro Universitário Anhangüera, apresenta-se como interessada, no presente recurso, a Sociedade Educacional de Leme S/A.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando-se, nos termos deste Parecer, não ocorrer comprovação de erro de fato ou de direito, votamos pelo indeferimento do pedido de recurso formulado pela Sociedade Educacional de Leme S/A, mantendo-se inalterado o Parecer CNE/CES n^o 113/2005.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2005.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, 13 de setembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente